

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, pois nosso produto atende a especificação, conforme provaremos na peça recursal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL – RO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 345/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049.466987/2021-16

A STAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na Rua Alto Madeira, nº 4748, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, com todo o respeito costumeiro, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro Edital interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão que desclassificou a proposta desta empresa para o Item I – Caneta de bisturi, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo pelo qual busca-se COMBATER A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta desta RECORRENTE no Pregão Eletrônico Nº 345/2022, para o item mencionado no parágrafo anterior.

Preliminarmente, destaca-se que o certame busca, a proposta MAIS VANTAJOSA, com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), para aquisição materiais utilizados em cirurgias gerais e sub especialidades da unidade (tesoura para sistema de vídeo, campo cirúrgico descartável, clipe de polímero, CANETA DE BISTURI e outros), com vistas a atender a demanda deste Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, por um período de 12 (doze) meses. Ocorre que, embora esta RECORRENTE esteja em estrita conformidade com as regras editalícias e tenha apresentado proposta integralmente condizente com as especificações e características técnicas estabelecidas no edital, teve sua proposta DESCLASSIFICADA sob a justificativa de que, após análise da unidade requisitante, foi verificado que o produto ofertado por esta empresa não estava condizente com o Termo de Referência. Vejamos parecer no Comprasnet:

Ato contínuo, o PREGOIEIRO DECIDE, Desclassificar no ITEM 1, com base na análise realizada pela unidade requisitante, a empresa STAR COMERCIO LTDA, pelas razões informadas pela unidade requisitante, as quais passo a expor;

... Analisado item através do folder, verificado que o descritivo não é condizente com a descrição do Termo de Referência "com revestimento de PTFE (politetrafluoretileno) antiaderente".

Do PTFE (politetrafluoretileno) antiaderente: A característica mais explorada do PTFE é a antiaderência. A aplicação do polímero atribui a característica antiaderente a produtos sintéticos, de metal e fabricados com outros materiais. Nenhum outro material adere a sua superfície, sendo necessário tratamento químico para a realizar a colagem. ... (...)

Ocorre que o produto ofertado por esta recorrente atende claramente as especificações do Termo de referência, constando de forma cristalina no folder, anexado tempestivamente no Pregão eletrônico, a descrição do produto, suas Características Técnicas, Anvisa e suas características gerais, ratificando que o PRODUTO POSSUI O REVESTIMENTO EM POLITETRAFLUORETILENO (PTFE). Enviaremos também por e-mail para análise da douta equipe de licitação.

Acreditamos que a semelhança de MARCA (BluePad) e IMPORTADOR (DBI Comércio e importação) entre a proposta desta empresa e a licitante CIENTÍFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA tenha motivado a desclassificação da nossa proposta por analogia. Todavia, trata-se de produtos com características e finalidades totalmente diferentes, o que pode ser facilmente constatada em breve análise comparativa aos folders anexados por ambas.

Para fins meramente comparativos, o modelo do produto ofertado pela licitante citada anteriormente foi o BP20, produto de preço inferior por não conter o politetrafluoretileno (PTFE), comercialmente conhecido como Teflon. Produto este que diverge das características do Termo de Referência.

Quanto ao produto ofertado por esta recorrente, trata-se do modelo BP20T. Produto este de preço superior, pelo fato de que possui eletrodo revestido de politetrafluoretileno (PTFE), tal como se pede no Termo de referência.

Além disso, não diligenciar para esclarecimento de eventuais dúvidas e habilitar proposta mais onerosa ao erário, não apenas viola o princípio da legalidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa, viola também o princípio da economicidade e contraria o princípio da isonomia, que estabelece igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ante ao exposto, constata-se que, sem qualquer fundamentação plausível, a proposta desta RECORRENTE foi desclassificada e, conseqüentemente, aceita e habilitada uma proposta que trará exatamente R\$ 84.620,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e vinte reais) de sobrepreço aos cofres públicos.

Ante ao exposto, resta comprovado que a fundamentação que ensejou a desclassificação da proposta desta RECORRENTE não merece prosperar, sob pena de incorrer em violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da Isonomia e da economicidade.

II - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que a Administração Pública e os licitantes

encontram-se estritamente vinculados às disposições do certame.

No que cerne os princípios, a Lei 8.666/1993 determina:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacamos)

Correspondente ao dispositivo supracitado, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 visa à manutenção desses preceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destacamos)

Nesse sentido, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor as especificações dos produtos objeto desta licitação e a proposta desta RECORRENTE atende satisfatoriamente e integralmente às exigências editalícias, não restando qualquer óbice para sua habilitação para o Item ora recorrido.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, em vista dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados até então, requer-se:

a) A reconsideração da decisão de desclassificação da proposta da STAR COMÉRCIO LTDA, por restar comprovado que esta RECORRENTE está em total conformidade com o edital e apresenta proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2024.

Star Comércio,

Fechar